

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TAQUARITINGA

FORO DE TAQUARITINGA

1ª VARA

Rua Duque de Caxias, 267, ., Centro - CEP 15900-000, Fone: (16)

3252-5533, Taquaritinga-SP - E-mail: taquaritinga1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1004457-44.2023.8.26.0619**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Servidor Público Civil**
 Impetrante: **Alexandre de Souza da Silva e outro**
 Impetrado: **Vanderlei José Marsico e outro**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LEOPOLDO VILELA DE ANDRADE DA SILVA COSTA**

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **VERÔNICA TEREZA CARDOSO** e **ALEXANDRE DE SOUZA DA SILVA**, servidores públicos municipais, em face de **MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA** e **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA, VANDRELEI JOSÉ MARSICO**, visando a declaração de nulidade dos atos administrativos que decretaram a suspensão preventiva dos autores, para que sejam reconduzidos aos cargos, com a permanência no mesmo local de trabalho e com as mesmas atribuições.

Para o deferimento liminar da ordem em mandado de segurança, indispensável prova pré-constituída a indicar ponderável probabilidade de ser bom o direito invocado, bem como indispensável é a inequívoca evidência de que a postergação da medida acarretará danos concretos ao impetrante, tornando ineficaz eventual provimento final do quanto postulado. Os requisitos são cumulativos e imprescindíveis ao deferimento liminar da ordem.

Impossível, numa ação que visa ao resguardo de direito líquido e certo cuja comprovação deve ser de plano, leniência na aferição dos requisitos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAQUARITINGA

FORO DE TAQUARITINGA

1ª VARA

Rua Duque de Caxias, 267, ., Centro - CEP 15900-000, Fone: (16)

3252-5533, Taquaritinga-SP - E-mail: taquaritinga1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

autorizadores de seu deferimento.

Nos ensinamentos de Hely Lopes Meireles, *“direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano”* (Mandado de Segurança, 30.^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 38).

O pleito chega em forma de Mandado de Segurança, importante ação Constitucional de rito expedito em que é vedada a instrução probatória.

Para concessão de liminar, em primeira instância, no mandado de segurança, são necessários a existência de um fundamento relevante e que o ato impugnado possa resultar em ineficácia da medida (artigo 7º, inciso III, da Lei Federal nº 12.016, de 07/08/2.009).

No caso em tela, os requisitos legais acima referidos estão presentes.

Inicialmente, observa-se, que os impetrantes buscam com o presente “mandamus”, a declaração de nulidade dos atos que determinaram a sua suspensão preventiva do cargo que ocupam, eis que aludidos atos não foram motivados pela autoridade coatora.

Nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei nº 9.784/99, os atos administrativos que imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções, deverão ser motivados, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAQUARITINGA

FORO DE TAQUARITINGA

1ª VARA

Rua Duque de Caxias, 267, ., Centro - CEP 15900-000, Fone: (16)

3252-5533, Taquaritinga-SP - E-mail: taquaritinga1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A motivação do ato administrativo é imprescindível, pois permite ao administrado identificar a existência do motivo, sua correspondência com a realidade e a subsunção do ato à norma jurídica que o rege, a fim de viabilizar eventual impugnação deste.

In casu, os atos administrativos que determinaram a suspensão preventiva dos impetrantes (fls. 24 e 25) devem ser suspensos liminarmente, tal como pleiteado pelos autores, uma vez que a autoridade coatora se valeu de modelos genéricos, que sequer mencionam os motivos da deliberação, não havendo ainda, menção aos atos infracionais que são imputados aos impetrantes e que ensejaram tal ordem.

De mais a mais, não basta, para sustentar a validade de imposição de sanção, o simples argumento sem qualquer lastro probatório e indicação dos motivos, de que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Os atos sancionatórios da Administração Pública devem ser expedidos de forma suficientemente clara e devidamente motivados.

Portanto, presente a “fumaça do bom direito” ou a “relevância do fundamento”.

No que se refere ao “perigo da demora” ou à “possibilidade da ineficácia da medida”, ele também está presente, uma vez que, de fato, os servidores municipais já estão afastados de suas atividades e a espera até o provimento final incorre em risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido para suspender provisoriamente os atos administrativos copiados às fls. 24 e 25 (Portaria R.H. – P. nº 0694/2023 e Portaria R. H. – P. nº 0693/2023), determinando que os impetrantes sejam reconduzidos imediatamente ao cargo de lotação.**

Cumpra-se o quanto determinado pelos incisos I e II do artigo 7º da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAQUARITINGA

FORO DE TAQUARITINGA

1ª VARA

Rua Duque de Caxias, 267, ., Centro - CEP 15900-000, Fone: (16)
3252-5533, Taquaritinga-SP - E-mail: taquaritinga1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

lei 12.016/09.

Após as informações, ao Ministério Público, tornando-me conclusos
para sentença.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

Taquaritinga, 01 de dezembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**